



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/12/2015

Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015

Autor
Deputado BEBETO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 700, de 8 de dezembro de 2015, para alterar a redação dada ao art. 3º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941:

Art. 3º ...

.....

IV – o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, hipótese na qual o edital de licitação deverá conter o orçamento estimado para efetivação dos atos expropriatórios, o qual poderá ser mantido em sigilo quando houver previsão legal.

§1º: Na hipótese prevista no inciso I e IV do caput, o edital deverá prever expressamente:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, podendo o contratado adotar as providências necessárias para efetivação da desapropriação, respeitada a competência do ente público para a decretação de utilidade pública e para o exercício dos atos de autoridade correlatos;

II – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, bem como de custos correlatos, com a definição do responsável pelo pagamento; e

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluindo o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao valor estimado e a eventuais danos e prejuízos ocasionados pelo atraso na disponibilização dos bens expropriados.

§ 2º. Quando atribuído ao poder público contratante a obrigação de pagamento referida no inciso II do § 1º deste artigo, após a formalização do acordo ou publicação da sentença judicial, os montantes de indenização deverão ser pagos pelo poder público diretamente aos proprietários expropriados mediante comunicação formal por parte do contratado.



§3º. O atraso superior a 30 dias por parte do poder público na decretação da utilidade pública e no exercício de autos de autoridade correlatos, bem como nas providências de pagamento referidas no § 2º, ensejará a suspensão da execução das obrigações principais do contrato, devendo a retomada da execução ser precedida da recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implementação de diversos projetos de infraestrutura, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, resultando no prolongamento da liberação das áreas necessárias à execução dos contratos.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não pode figurar como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos proprietários dos imóveis, garanta à Administração Pública a agilidade necessária diante da ampla demanda do Brasil por investimentos em projetos de infraestrutura.

A Medida Provisória nº 700/2015 tem o potencial de tornar mais célere as desapropriações ao permitir uma alocação mais eficiente das responsabilidades pelas ações entre o Poder Público e os agentes privados responsáveis pela execução dos projetos de infraestrutura.

Todavia, a redação constante da Medida Provisória merece aprimoramentos, inclusive para esclarecer que os custos de desapropriação possam ser alocados ao Poder Público, mesmo quando a responsabilidade pela condução dos atos expropriatórios caiba aos responsáveis pela execução de obras de engenharia e concessionários.

É importante que a Administração possa avaliar as peculiaridades de cada caso, fixando a divisão de atribuições e responsabilidades relativas à desapropriação tendo em vista a maior eficiência.

**Deputado BEBETO
PSB-BA**

